

2

RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA POR DÍVIDA DO SÓCIO COM DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Gilson Soares Lemes¹

RESUMO

Neste artigo, Responsabilização da Pessoa Jurídica por Dívida do Sócio com Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, pode se verificar que a pessoa jurídica foi uma estratégia criada pelo direito para o surgimento de um ente diverso da pessoa física, facilitando as relações entre os homens em sociedade. Contudo, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode dar ensejo à realização de fraudes e abusos de direito, contrariando o objetivo de facilitar a realização de negócios jurídicos lícitos pelos sócios. A desconsideração da personalidade jurídica permite a intervenção no patrimônio pessoal do sócio por dívidas da empresa. A doutrina e a jurisprudência criaram a denominada desconsideração inversa, a qual autoriza, excepcionalmente, em caso de abuso de direito, seja retirado o véu da pessoa jurídica, responsabilizando-a pelas dívidas do sócio.

Palavras-Chave: Pessoa Jurídica. Abuso de Direito. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Responsabilidade.

¹ Juiz de Direito da Comarca de Belo Horizonte. Mestrando em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia. Professor Universitário e Ex-Promotor de Justiça de MG.

ABSTRACT

In this article, the Corporate Accountability for the Divide Partner with Reverse piercing the corporate veil, it can be seen that the legal entity is a strategy created by law for the emergence of a diverse entity of individuals, facilitating relations between men in society. However, the autonomy of the legal entity sheet may give rise to the realization of fraud and abuse of law, contrary to the purpose of facilitating the realization of the legitimate legal business partners. The piercing the corporate veil allows the intervention on the personal assets of a partner for debts of the company. The doctrine and jurisprudence have created the so-called inverse disregard, which authorizes exceptionally in case of abuse of rights, the veil of corporate entity is removed, assuming responsibility for the debts of the partner.

Keywords: Corporations. Abuse of law. Reverse piercing the corporate veil. Liability.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Personalização das Sociedades. 3. Desconsideração da Personalidade Jurídica. 4. A Teoria Incorporada na Legislação Pátria. 5. A Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. 6. Requisitos Para Aplicação da Teoria da Desconsideração. 6.1 Desvio de Finalidade. 6.2 Confusão Patrimonial. 7. Conclusão. 8. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de fazer uma breve análise do tormentoso tema relativo à desconsideração inversa da personalidade jurídica, com interpretação teleológica da lei civil que prevê apenas a desconsideração direta.

Desde a década de 1960, foi introduzida pela doutrina no direito pátrio a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine* ou *Disregard of Legal Entity*).

Atualmente, há previsão expressa no Código Civil brasileiro, desde que atendidos todos os requisitos legais, da possibilidade de se deferir o requerimento do credor para a responsabilização do sócio por dívidas da pessoa jurídica.

Contudo, a desconsideração inversa é tema mais recente, que prevê a o afastamento da personalidade jurídica de uma sociedade com objetivo de responsabilizá-la por dívida de sócio.

Os Tribunais do país têm aceitado a medida como forma de se evitar o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, objetivando o pagamento de dívidas contraídas pelo sócio.

Devem ser analisados os aspectos processuais para decretação da medida, bem dos requisitos imprescindíveis para a responsabilização da sociedade, com seus principais reflexos.

Em que pese a falta de regulamentação legal dessa desconsideração inversa, percebe-se que a medida vem sendo constantemente aplicada em face da interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil brasileiro, sempre com o objetivo de se evitar a fraude e o uso malicioso da personalidade jurídica.

2. PERSONALIZAÇÃO DAS SOCIEDADES

É natural evitar-se, em sede de trabalhos pontuais como este, a discussão sobre o conceito e natureza jurídica da pessoa jurídica, porquanto o tema é cenário para as mais acirradas discussões e polêmicas entre doutrinadores de diversas áreas.

Para alguns autores, o exame do complicado tema não é imprescindível à compreensão do direito positivo aplicável às sociedades (REQUIÃO, 1971, p. 1:278/279), para outros, tal exame pertence a capítulos distintos do conhecimento jurídico, como o direito civil ou a filosofia do direito (BORGES, 1959, p. 267). Não deixam de ter razão, em certo sentido. (COELHO, 2007, p. 7)

Pessoa jurídica é uma forma que o direito criou para surgimento de um sujeito de direitos diverso da pessoa natural, facilitando as relações entre os homens em sociedade. Assim, a pessoa jurídica pode praticar atos jurídicos e ter patrimônio próprio independentemente da pessoa física, com responsabilidade autônoma. Sem dúvida, sua principal característica é autonomia patrimonial.

O que distingue o sujeito de direito despersonalizado do personalizado é o regime jurídico a que ele está submetido, em termos de au-

torização genérica para a prática dos atos jurídicos. (COELHO, 2003, p. 112)

Tendo regime jurídico próprio, o ente personalizado pode realizar negócios jurídicos com plena eficácia de forma autônoma, tendo responsabilidade própria.

Deve considerar-se como uma pessoa jurídica quem tem direitos e obrigações patrimoniais e um fim especial para que tende com as suas forças econômicas.(OLIVEIRA, 2004, p. 10)

Contudo, para Coelho (2003, p. 126), a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, princípio que a distingue de seus integrantes como sujeito autônomo de direitos e obrigações, pode dar ensejo à realização de fraudes e abusos de direito.

Contudo, a personalização tem o objetivo de facilitar a realização de negócios jurídicos pelos homens em sociedade, não podendo se prestar a encobrir ou dissimular situações jurídicas. A pessoa jurídica não pode ser utilizada como aparato jurídico facilitador de fraudes e conluíus, em evidentes prejuízos a terceiros que confiaram na lisura do ente personalizado, dos seus atos constitutivos e da sua administração.

Conforme o escólio do renomado Tullio Ascarelli, a existência de uma sociedade não pode servir para alcançar um escopo ilícito. (REQUIÃO, 1977, p. 295)

Assim, em face das possibilidades de desvio de finalidade da personalidade jurídica ou mesmo em caso de confusão patrimonial, necessário que a legislação dê respaldo para a penetração no manto que reveste a pessoa jurídica, objetivando coibir as ilegalidades.

3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A tese da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) foi introduzida em nosso direito no final da década de 1960, pelo eminente Professor paranaense Rubens Requião, sendo que teve como principais formuladores o alemão Rolf Serick e o italiano Piero Verrucolio, da Universidade de Pisa.

Segundo Requião, consiste na possibilidade de descortinar o véu da personalidade jurídica, com a conseqüente responsabilização de

um ou mais sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade. (1977, p. 69)

A pessoa jurídica tem autonomia patrimonial e administrativa, entretanto o sócio que simula atos e pratica fraudes no uso da personalidade jurídica está, ele mesmo, desrespeitando essa distinção de patrimônios. Portanto, a desconsideração surge para restabelecer os direitos violados, sendo que o próprio sócio foi quem buscou realizar a confusão patrimonial ou o abuso de direitos.

Diante das ilegalidades praticadas por meio da personalização da sociedade, a teoria veio como uma solução ética que fornece ferramenta adequada ao magistrado para colocar fim aos abusos no uso da pessoa jurídica.

Assim, se a pessoa jurídica se põe a praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada ou, se com sua atividade favorece o enriquecimento de seus sócios e sua derrocada administrativa e econômica, dá-se ocasião de o sistema de direito desconsiderar sua personalidade e alcançar o patrimônio das pessoas que se ocultam por detrás de sua existência jurídica. (NERY JUNIOR, 2007, p. 234)

Deve ser ressaltado, contudo, que não há uma despersonalização da sociedade, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinados atos jurídicos que foram praticados com abuso de direito e com a finalidade de prejudicar terceiros de boa-fé.

Com a aplicação da teoria da desconsideração jurídica, há penetração no patrimônio do sócio para restabelecer direitos violados, com exaurimento da medida volta, em seguida, a sociedade a funcionar regularmente, porquanto não há uma despersonalização ou anulação, mas apenas uma desconsideração momentânea da pessoa jurídica.

Registre-se, ainda, que a medida é de caráter excepcional, não basta que haja prejuízo a um credor e tenha se esgotado o patrimônio social para que se penetre no patrimônio individual de sócio com responsabilidade limitada.

A medida deve ser requerida e deferida pelo magistrado em casos devidamente comprovados, onde se constate a utilização intencional da personalidade jurídica de forma fraudulenta, com abuso de direito, caso contrário não se pode olvidar da autonomia societária.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a partir de seu acolhimento doutrinário, passou a ter aplicações discretas nos Tribunais do país, até ser incorporada em algumas leis nacionais, o que facilitou a sua compreensão e seu uso mais constante.

4. A TEORIA INCORPORADA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

A desconsideração teve a primeira introdução legislativa no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, em seu art. 28, da seguinte forma:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (*Vetado*).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O *caput* do art. 28 exige alguns requisitos, mas a desconsideração prevista no § 5º permite que seja tomada a medida de forma genérica, sempre que houver obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ao consumidor, com reconhecimento da chamada Teoria Menor da desconsideração, onde não se exige os requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, esse tido como Teoria Maior da desconsideração.

O Código Civil, editado em 2002, estabeleceu a desconsideração da personalidade jurídica no seu art. 50, nos seguintes termos:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juízo de-

cidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Aqui, na forma de Teoria Maior da desconsideração, restou expresso a necessidade de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade e a confusão patrimonial, não sendo suficiente apenas mero embaraço para o credor na tentativa de receber o que lhe é devido.

Haverá a desconsideração em casos excepcionais, sempre a requerimento da parte ou do Ministério Público, se for o caso, desde que sobejamente demonstrados os requisitos legais.

Existe também a previsão da desconsideração, nos moldes da Teoria Menor, no art. 4º da Lei n. 9.605/98 (Lei do Meio Ambiente), o qual estabelece que, para a desconsideração da personalidade da sociedade, é suficiente a ausência de bens em seu patrimônio a fim de ressarcir prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Por fim, a Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, da mesma forma prevê, em seu art. 34, que personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

5. A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração inversa da personalidade jurídica ocorrerá quando o magistrado determinar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, diversamente do que ocorre na desconsideração direta da personalidade, atingir a sociedade e seu patrimônio social, com o objetivo precípuo de responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.

Um dos primeiros autores a tratar do tema foi Fábio Konder Comparato, o qual destacou que a desconsideração da personalidade

jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em direção inversa, ou seja, no sentido da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. (1977, p. 272)

Apesar de a lei não regular expressamente o assunto, a doutrina, já há algum tempo, vem admitindo a existência do instituto, o qual se convencionou denominar de “desconsideração inversa da personalidade jurídica”, em face da interpretação teleológica das regras expressas no art. 50 do novo Código Civil.

A necessidade de aplicação da teoria aparece, v.g., quando o devedor esvazia o seu patrimônio e transfere os seus bens para a titularidade da pessoa jurídica da qual participa. Ocorre com sócios que estão sendo acionados na justiça individualmente para pagamento de dívidas.

Da mesma forma, pode ocorrer com os cônjuges em vias de separação ou divórcio, que, de forma fraudulenta e antecipadamente, extraem do patrimônio do casal bens que seriam objeto de partilha, integralizando-os rapidamente no patrimônio da sociedade da qual participam.

Nessas situações, compete ao magistrado afastar então a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e determinar que seja realizada a constrição dos bens que estão em nome da sociedade, mas para responder por dívidas do sócio.

Segundo o Professor J. Lamartine Correa de Oliveira, há uma penetração invertida, pretendida por credores do sócio, de modo a atingir bens da sociedade. (1979, p. 342)

Ainda não existe nenhuma legislação com a previsão específica da desconsideração inversa, contudo a jurisprudência vem admitindo a aplicação da teoria em situações onde há a devida comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, a eminente relatora Ministra Nancy Andriighi registrou:

considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador es-

vazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. (STJ, 3ª Turma, REsp 948.117-MS).

Em outra decisão, de grande repercussão, do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Des. Rel. Pereira Calças ao deferir a desconsideração inversa para penetração no patrimônio de grande empresa de nosso país, citou Comparato que fez remissão ao então Desembargador daquela Corte, Edgard de Moura Bittencourt:

A assertiva de que a pessoa da sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu, a entrar a própria ação do Estado, na realização de perfeita e boa justiça, que outra não é a atitude do juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito. (TJSP, Agr. Instr. 1.198.103-0/0)

Portanto, a aplicação da tese da desconsideração inversa tem por finalidade sejam rechaçadas eventuais fraudes e simulações no uso da personalidade jurídica, para que prevaleça o ato lícito, a ordem jurídica e a justiça.

Na mesma decisão acima citada, o relator Des. Pereira Calças destacou que a desconsideração inversa pode ser aplicada independentemente de ter sido demonstrada a transferência dos bens do patrimônio do sócio controlador-devedor para a pessoa jurídica, haja vista que frustradas as diligências realizadas com o escopo de bloquear ativos financeiros do sócio devedor, exsurge evidente que, na condição de “dono” ou “sócio de fato” ou “controlador” das sociedades, retira do caixa das empresas, mediante expedientes lícitos ou ilícitos, formais ou informais, o necessário para sua manutenção e de sua família.

Destarte, se o sócio não possui dinheiro em suas contas pessoais, mas está a usufruir dos benefícios derivados da retirada que faz na sociedade, deve ser coibida sua atitude, impedindo a confusão patrimonial.

Eventualmente surgem discussões se há necessidade de ação própria para a declaração da desconsideração e para as medidas tomadas

pelo magistrado, ou se podem ser decretadas no curso de eventual execução ou processo de falência.

A jurisprudência pátria já firmou posição no sentido de que a desconsideração pode ser declarada de forma incidente no processo de execução singular ou coletiva, desde que haja respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Cumprido ressaltar, que o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, em face das recentes decisões, prevê em seu art. 63, parágrafo único, a possibilidade de se aplicar o procedimento previsto naquela Seção aos casos em que a desconsideração é requerida em virtude de abuso de direito por parte dos sócios.

6. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO

Como visto, a desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida excepcional e somente deve ser aplicada quando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil brasileiro, relacionados com o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.

Portanto, se o devedor utiliza da personalidade jurídica para praticar atos ilícitos ou incompatíveis com a finalidade da sociedade ou mesmo se toma providências que geram a confusão entre o patrimônio pessoal e o da pessoa jurídica, é necessária a intervenção judicial para a constrição de bens e o restabelecimento da ordem jurídica.

6.1 Desvio de Finalidade

A sociedade ao ser constituída tem um objeto social, uma finalidade precisa e detalhada que consta de seus atos constitutivos. Deve ser especificado o que será executado como atividade econômica para gerar receitas. Essa é a razão de se criar a pessoa jurídica, sendo que os sócios administradores devem cumprir com as metas traçadas buscando atingir seus objetivos.

A identificação do desvio de finalidade nas atividades da pessoa jurídica deve partir da constatação da efetiva desenvoltura com que

o ente personalizado produz a circulação de serviços ou de mercadorias por atividade lícita, cumprindo ou não o seu papel social, nos termos dos traços de sua personalidade jurídica. (NERY JUNIOR, 2007, p. 234)

Assim, os administradores devem agir apenas nos limites dos atos constitutivos, porquanto o que for praticado em contradição ou de forma ilícita poderá ser revisto judicialmente e eventuais constringências poderão recair sobre o seu patrimônio individual.

Dessa forma, se é certo que a sociedade tem sua autonomia plena para gerir todos os negócios e praticar atos jurídicos de forma independente de seus sócios, não é menos certo que os sócios devem estar atrelados aos objetivos registrados, sem desvio da finalidade precípua que fez surgir a personalização de um novo ente.

6.2 Confusão Patrimonial

A pessoa jurídica terá capital social definido em seus atos constitutivos, competindo aos sócios realizarem esse capital por meio de moeda, bens ou serviços, na exata definição da lei civil.

Portanto, com o surgimento da pessoa jurídica cria-se um patrimônio próprio da sociedade, o qual será administrado exclusivamente pelos sócios e administradores e não terá relação com o patrimônio pessoal de qualquer dos sócios.

Nesse sentido, compete aos administradores zelarem por esse patrimônio, com escrituração própria que definirá a alocação de cada bem, de cada recurso ou dívidas.

E toda negociação que se realizar com fornecedores, clientes e empregados será feita com os recursos e meios disponíveis na pessoa jurídica, não sendo permitido qualquer integração entre o patrimônio da empresa e o dos sócios, pois a razão maior da personalização da empresa é a autonomia patrimonial.

Quando ocorrer a confusão patrimonial é perfeitamente possível que seja declarada judicialmente a desconsideração da personalidade, haja vista que estará ocorrendo o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil brasileiro.

7. CONCLUSÃO

De todo o exposto, verifica-se que a pessoa jurídica foi uma estratégia criada pelo direito para surgimento de um novo ente, diverso da pessoa física, facilitando as relações entre os homens em sociedade. Permitiu-se, assim, à pessoa jurídica praticar atos jurídicos e ter patrimônio próprio independentemente da pessoa física, com responsabilidade autônoma.

Entretanto, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode dar ensejo à realização de fraudes e abusos de direito, alcançando escopo ilícito e contrariando o objetivo de facilitar a realização de negócios jurídicos pelos sócios.

Em face dessa possibilidade de desvio de finalidade da personalidade jurídica ou mesmo em caso de confusão patrimonial, surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), introduzida em nosso direito no final da década de 1960.

O objetivo da medida é descortinar o véu da personalidade jurídica, com a consequente responsabilização de um ou mais sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade. A pessoa jurídica não pode praticar atos ilícitos ou incompatíveis com sua atividade autorizada.

Não ocorrerá uma despersonalização da sociedade, mas apenas a declaração de ineficácia de determinados atos jurídicos, praticados com abuso de direito com a finalidade de prejudicar terceiros de boa-fé, exaurindo-se aí a medida, voltando em seguida a sociedade a funcionar regularmente.

O julgador só em caráter excepcional, em casos devidamente comprovados, deverá aplicar a teoria, respeitando, caso contrário, a autonomia societária.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica aos poucos foi introduzida em nossa legislação, primeiro no **Código de Defesa do Consumidor**, e depois em outras leis até ser consagrada no **art. 50 do atual Código Civil**.

Com a evolução da teoria, surgiu, então, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual ocorre quando o magistrado determinar o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, diversamente do que ocorre na desconsideração direta da personali-

dade, atingir a sociedade e seu patrimônio social, com interpretação teleológica da norma expressa no art. 50 do Código Civil e visando à responsabilização da pessoa jurídica por obrigações do sócio.

A aplicação da teoria ocorrerá quando houver abuso de direito, consubstanciado pelo desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial. O Judiciário, então, deverá anular eventuais fraudes e simulações no uso da personalidade jurídica, de forma incidente no processo de execução singular ou coletiva, desde que haja respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme já previsto no anteprojeto do novo Código de Processo Civil.

Por fim, deve ser ressaltado que a desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida excepcional e somente deve ser aplicada quando preenchidos os requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil brasileiro.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestres*. 5. ed. 2ª tir. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1975.

BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

BRASIL. *Lei n. 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Institui o Código de Defesa do Consumidor, Brasília, 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

BRASIL. *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Institui a Lei do Meio Ambiente, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

BRASIL. *Lei n. 12.529*, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, Brasília, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 15 de julho de 2014.

BRASIL. *Recurso Especial n. 948.117-MS*. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator Ministra Fátima Nancy Andriahi. Julgamento em

22.06.2010. Disponível em : <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

BRASIL. *Agravo de Instrumento n. 1.198.103-0/0*. Tribunal de Justiça de São Paulo. Seção de Direito Privado. 29ª Câmara. Relator Desembargador Pereira Calças. Julgamento em 26.11.2008. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 14 de julho de 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 14. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da Personalidade Jurídica*. 1. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

COMPARATO, Fábio Konder. *O Poder de Controle na Sociedade Anônima*. 1. Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1977.

NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade NERY. *Código Civil Comentado*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Tratado de Direito Empresarial Brasileiro*. 1. ed. Campinas-SP: Ed. LZN, 2004, v. I.

OLIVEIRA, J. Lamartine Correa de. *A Dupla Crise da Pessoa Jurídica*. 1. ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 1979.

REQUIAO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 20. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1971, v. 2.

REQUIAO, Rubens. *A desconsideração da Personalidade Jurídica no agrupamento de empresas. Sociedades Comerciais (Aspectos Modernos do Direito Comercial)*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1977, v. 1.